

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.459 DE 2003

(Apenso PL de nº 5.166, de 2005, do Sr. Takayama)

"Acrescenta parágrafo ao art. 126 do Código Penal"

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O PL 1.459, de 2003 de autoria do Deputado Severino Cavalcanti objetiva introduzir um § 2º ao artigo 126 do Código Penal Brasileiro (Decreto 2848, de 7 de dezembro de 1940), com a finalidade de aplicar a pena cominada no caput do artigo, se o aborto foi provocado por causa de anormalidade na formação do feto.

Em suas justificações argumenta que a modificação se impõe porque existem casos em que o aborto é praticado fora das hipóteses legalmente permitidas, indicadas no art. 128, do Código Penal, servindo-se os autores de subterfúgios, para justificar a prática criminosa, conforme nossa constituição.

Foi anexado a este, o PL de nº 5.166, de 2005, do Deputado TAKAYAMA, que, na mesma linha de normatização, penaliza a antecipação terapêutica de feto anencefálico ou inviável, seja a prática criminosa praticada pela gestante ou por terceiros, com ou sem o consentimento dela. Contempla, o PL, a modalidade culposa quanto à gestante, se ela não observar cuidados e regime médico higiênico, reclamado pelo seu estado e, quanto ao terceiro interveniente, se o crime resulta da inobservância de regras técnicas de profissão, se não é prestado imediato socorro à gestante ou se o

agente não procura diminuir os efeitos de seus atos ou, ainda, se foge para evitar a prisão em flagrante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão temática compete examinar o mérito dos PLs 1.459 de 2003 e 5.166 de 2005.

De início é de se observar a existência real de ocorrência de aborto em clínicas clandestinas ou realizado pela própria gestante em precárias situações, fora dos casos permitidos pelo Código Penal, conforme noticia a justificação do PL 1.459. O PL 5.166, complementa e amplia as disposições do PL 1.459.

Entretanto, com relação a ambos, são pertinentes algumas modificações, afastando pequenas impropriedades, conforme comentários a seguir.

As propostas buscam tipificar como crime a mesma ação, de expulsão do ventre materno do feto inviável ou anencefálico. É importante entender que, cientificamente, a inviabilidade tem diminuído dos 9 (nove) para, pelo menos, os 5 (cinco) meses de vida do nascituro quando nasce prematuro. É importante dizer que aborto terapêutico só pode ocorrer quando a mulher corre risco de vida ou pode falecer, decorrente do processo gestacional ou no momento do parto.

O abortamento de uma criança com deficiência ou com anencefalia, ou inviável por causa de suas limitações ou idade não faz sentido, porque o nascituro nestas situações não provoca teratogenia na mãe. Basta citar o famoso Dr. Eduard Zerbini, que dizia enquanto vivo e consta em seus artigos que "no Brasil não podemos mais considerar o aborto terapêutico, pois basta termos uma equipe médica qualificada tanto para salvar a vida da mãe, quanto da criança a nascer." Ele foi médico cardiologista de renome internacional, precursor do transplante da válvula mitral.

Preliminarmente, entendemos que as disposições referentes à matéria devem constar do sítio próprio, que é o Código Penal, conforme já dispõe, aliás, o PL originário.

Quanto à parte dispositiva, entendemos que o parágrafo único do art. 2º do PL 5.166 é dispensável, pois a ação descrita, de não observância pela gestante de cuidados relativos ao seu estado, integra-se, em tese, no conceito de negligéncia ou imprudéncia, já capituladas no art. 18, II, do CP, como crime culposo. Analogamente, quanto ao § 2º, do art. 3º, que trata da responsabilidade culposa do terceiro; a inobservância de regras técnicas, artes ou ofício configura a modalidade culposa, na abrangéncia do mencionado inciso II. A prestação ou não de socorro à vítima pode referenciar-se com o arrependimento eficaz, ocorrente no item da prática criminosa, sobre o qual já existe previsão legal; a simples fuga, para evitar prisão em flagrante não pode ensejar majoração de pena, pois o agente não é obrigado legalmente a deixar-se apanhar em flagrante. Conforme o caso, no crime culposo, poderá ensejar a tipificação de omissão de socorro, figura criminosa já contemplada no Código Penal.

O parágrafo único do art. 5º prevê aplicação de multa, se a prática da antecipação terapéutica é feita com intuito de lucro; afigura-se desnecessário o dispositivo, pois por certo, configurada a hipótese, poderá ser caracterizado motivo torpe, circunstância agravante prevista no art. 61 do CP, ou até mesmo outro crime.

A disposição do art. 6º do PL 5.166, pode levar ao entendimento de que mediante a interveniência médica e elaboração do laudo, fique aberta a possibilidade legal, ainda que com pena reduzida, da prática criminosa de que cogitamos; ainda que a redação dos dispositivos utilize expressão "pode o juiz", afigura-se-nos inadequado o tratamento mais benevolente.

A pena prevista para a eliminação do filho sobre influéncia de estado puerperal, em caso de inviabilidade ou anencefalia (art. 7º do PL) nos parece exagerada; entendemos que o clamor público será menor neste caso do que na hipótese de ocorrência do delito com filhos saudáveis; e não há como presumir diferença do estado subjetivo da mãe, neste caso, ou na hipótese de infanticídio previsto no art. 123 do CP, para exacerbar a pena.

Ainda em observância à orientação de técnica legislativa de ser colocada no mesmo grupo, atos normativos que tratam de assuntos afins, entendemos que a disposição referente à prisão temporária, de que cogita o PL 5.166, deve constar no elenco de Lei no 7.960, de 1.989, que trata especificamente da matéria. Podemos e devemos ajudar a criança a nascer e prestamos os cuidados necessários para que ela tenha uma vida saudável no tempo ou que estiver no nosso convívio. Podemos batizá-la conforme o credo; podemos tirar fotografias dela e com ela, promover um velório e enterro condigno à uma pessoa humana. Podemos pensar em doação de seus órgãos para transplantes, "vida que se doa para outra vida".

Face ao exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do PL no 1.459, de 2003 e 5.166, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 2003 E PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2005.

(Apenso PL de nº 5.166, de 2005, do Sr. Takayama.)

“Modifica a redação dos artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do Código Penal Brasileiro” (Decreto-lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940), tipificando o crime de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável.”

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de antecipação de gravidez de feto anencefálico ou inviável, acrescentando dispositivos ao Código Penal Brasileiro e modificando redação de alguns de seus dispositivos.

Art. 2º Os arts. 124, 125, 126, 127 e 128 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, respectivamente, com as redações abaixo:

“ABORTO OU ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DE PARTO DE FETO ANENCEFÁLICO OU INVÍAVEL PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO”.

Art. 124 Provocar a gestante aborto ou antecipação terapéutica de parto de feto anencefálico ou inviável em si mesmo ou consentir que outrem lhe provoque.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo: detenção de 1 (um) a (3) três anos.

ABORTO OU ANTECIPAÇÃO TERAPEUTICA DE PARTO DE FETO ANENCEFÁLICO OU INVÍAVEL PROVOCADO POR TERCEIRO.

Art. 125 Provocar aborto ou antecipação terapéutica de parto de feto anencefálico ou inviável, sem o consentimento da gestante.

Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 126 Provocar aborto ou antecipação terapéutica de parto de feto anencefálico ou inviável com o consentimento da gestante:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

FORMA QUALIFICADA

Art. 127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou da antecipação terapéutica de parto de feto anencefálico ou inviável ou dos meios empregados para provocá-la, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, sem prejuízadas penas correspondentes à violência; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 Não se pune o aborto ou a antecipação terapéutica do feto anencefálico ou inviável praticado por médico:

**ABORTO OU ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DE PARTO DE
FETO ANENCEFÁLICO OU INVÍAVEL NECESSÁRIA.**

I – se não há outro meio de salvar a gestante;

**ABORTO OU ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DE PARTO DE
FETO ANENCEFÁTICO OU INVÍAVEL NO CASO DE CRIMES CONTRA OS
COSTUMES.**

II – se a gravidez resulta de qualquer dos crimes contra os costumes definidos nos Capítulos I e II, do Título VI da Parte Especial do Código Penal e aborto ou a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é precedida de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Art. 3º O art. 1º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea, com a seguinte redação:

Art.1º.....

.....
p) para crimes de aborto ou antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de julho de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator